Parecer nº 13/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0005345/2025-21

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Geraldo Emanuel Frison e Outros		CPF/CNPJ: 700.344.789-49
Endereço: Av Celestino Dayrel 1307		Bairro: Sagrada Família
Município: Coromandel	UF: MG	CEP: 38550-000
Telefone: (38)99944-1284	E-mail: rildoestevess@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Nossa Senhora Santana	Área Total (ha): 972,6490
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 24679 Livro: 2 Folha: A-G Comarca: Paracatu	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-3F0D.8859.32BC.48C9.94B5.C21E.A6A5.BFE0	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,3136	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.155 559,4989	un ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1155 559,4989	un ha	23K	341.337	8.118.425

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		559,4989

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado		Pastagens com árvores nativas vivas isoladas	559,4989

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	162,46	m³

Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	69,62	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 2100.01.0005345/2025-21;

Data da vistoria: 26/08/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 28/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 17/11/2025;

Data de solicitação do segundo pedido informações complementares: 29/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 27/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 30/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 1,3136 ha de cerrado nativo e o corte de 1.155 (mil cento e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área antropizada de 559,4989 ha para a ampliação da atividade de agricultura no empreendimento Fazenda Nossa Senhora Santa, localizado no município de Paracatu /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado Fazenda Nossa Senhora Santa, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 972,6490 hectares (19,4488 módulos fiscais), conforme coordenadas Latitude: 17°00'49,13" S e Longitude: 46°29'20,01" O.

Segundo o IDE SISEMA, o imóvel está inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado Típico, Cerradão, mata de galeria e Veredas. A topografia é plana e levemente ondulada, com solos classificados como Gleissolo háplico Tb distrófico e Latossolo vermelho distrófico. Os recursos hídricos incluem duas grande Veredas, sendo que no curso de água principal existe dois grandes barramentos.

A área é composta por um único imóvel, o mesmo está registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A área registrada no CAR é de 972,4403 hectares: 734,2686 ha são destinados à para a atividade de pecuária e 220,48 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

Destaca-se que que existe de forma contíguo ao imóvel em análise, outras áreas pertencentes aos mesmos proprietários, contudo não foram incluídos neste empreendimento por existir contratos de comodatos vigentes (134200467 e 134200470) que separam as áreas e atividades por cada coproprietário. Enfatizando que apesar dos imóveis não comporem o empreendimento em questão, para efeito da reserva legal será levado em consideração. Segue os números dos recibos dos CAR envolvidos:

- Imóvel matriz em análise: MG-3147006-3F0D885932BC48C994B5C21EA6A5BFE0;
- Imóvel B: MG-3147006-8E40B78D389B4F289137F9A4DB5E3FF1;
- Imóvel C: MG-3147006-34F27AEB3EC14236BD820B85ADEA4760.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-3F0D885932BC48C994B5C21EA6A5BFE0

Área total: 972,44 ha

Área de reserva legal: 194,62 ha

Área de preservação permanente: 24,35 ha

Área de uso antrópico consolidado: 734,27

- Qual a situação da área de reserva legal

(X) A área está preservada: 194,62 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 194,62 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(X) não

( ) sim:

- Número do documento: Proposta no CAR

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 8 (oito) Fragmentos.

- PRA: O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de APP e de reserva legal do imóvel. As áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens de um grande barramento, totalizando uma área de 4,73 ha. Será condicionada a execução do PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais áreas.

Quanto a área de reserva legal do imóvel, será necessário realizar a unificação dos 3 (três) CARs que compõe o imóvel, para se constatar o déficit de reserva legal da propriedade. De forma que em avaliação apartada de cada CAR, se constata que existe déficit de reserva legal, quando se avalia a somatória da área de todo o empreendimento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 220,4763; área rural consolidada 734,2686; área de reserva legal proposta 194,6168 e APP 24,3491.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 194,62 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 4,2068 ha de Cerrado nativo.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIAS para a área de supressão, em função da área ser menor que 10ha.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies? *Caryocar brasilienses* e *Dipteryx alata,* conforme censo florestal apresentado das área circunvizinha.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 1,3136 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 81,1514 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 81,1514 m³ de lenha de floresta nativa.

Requisição 02:

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 1.155 (mil cento e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área antropizada de 559,4989.

- Bioma e estágio sucessional: Pastagens com árvores nativas vivas isoladas.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado censo florestal das árvores requeridas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies? Há a previsão de corte de 86 (oitenta e seis) indivíduos da espécie de pequi e 5 (cinco) da espécie de ipê amarelo.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 559,4989 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 162,46 m³ de lenha de floresta nativa;
- 69,62 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 162,46 m³ de lenha de floresta nativa e 69,62 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas pagas:

Taxa de Expediente:

- DAE nº 1401350643882 - Valor recolhido = R$ 3.783,20, pagamento = 29/01/2025, referente ao corte de árvores isoladas.

- DAE nº 1401350642550 - Valor recolhido = R$ 713,50, pagamento = 29/01/2025, referente a supressão de cobertura vegetal.

Taxa florestal:

- DAE nº 2901350651158 - Valor recolhido = R$ 314,45 pagamento = 29/01/2025, referente a 40,6192m³ de lenha nativa.

- DAE nº 2901350650089 - Valor recolhido = R$ 1.331,07, pagamento = 29/01/2025, referente a 171,8968 m³ de lenha nativa.

- DAE nº 2901350646707 - Valor recolhido = R$ 1.348,85, pagamento = 29/01/2025, referente a 174,1937 m³ de lenha de floresta nativa.

- DAE nº 2901350645069 - Valor recolhido = R$ 5.117,32, pagamento = 29/01/2025, referente a 660,8621 m³ de lenha de floresta nativa.

- DAE nº 2901351308023 - Valor recolhido = R$ 3.946,35, pagamento = 12/02/2025, referente a 76,3098 m³ de madeira de floresta nativa.

Sinaflor: 23136012; 23136021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Média.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não enquadrada.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: O imóvel está inserido dentro de região e conflito por uso de recurso hídrico.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos,

bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC.

- Número do documento: 3100/2020.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 22/08/2025, foi realizada inspeção remota e vistoria in loco na data de 26/08/2025**,** para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento denominado na Fazenda Nossa Senhora Santana localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Geraldo Emanuel Frison e Outros. Acompanhou a vistoria a servidora Thamires Cristina Benfica Veloso, além da presença do responsável (gerente) do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada.

- Solo: Gleissolo háplico Tb distrófico e Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem duas grande veredas, sendo que no curso de água principal existe dois grandes barramentos. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, possuindo as fitofisionomias de cerrado, vereda e floresta estacionais semidecidual montana.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a requerida no processo em questão, possui 1,3136 ha, e foi apresentado o relatório de fauna anexo ao PIA (107599209), atendendo assim as previsões da norma,

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata-se da análise da solicitação para supressão de 1,3136 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo e o corte de 1155 (mil cento e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, em meio a área consolidada, visando à implantação da atividade de agricultura na propriedade. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no art 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Durante a análise deste processo se constatou inconsistência nas informações inicialmente apresentadas, o que gerou a necessidade de ajustes do processo, culminando na alteração da requisição.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se da supressão de uma área 1,3136 ha, com cobertura vegetal nativa de cerrado, para uso alternativo do solo, a qual fica dívida em 2 (dois) pequenos fragmentos, sendo: (i) 1,0197 ha e (ii) 0,2939 ha. O primeiro (i) localizado de forma isolada, em meio a áreas de pastagens na região central do imóvel, e o segundo (ii) situado contíguo a uma pequena gleba de reserva legal, localizada no norte da propriedade.

A requisição encontra-se com impedimento legal para deferimento, quando se constata que o imóvel em questão não está com a sua área de reserva legal regularizada e que segundo a análise há déficit de área com remanescente de vegetação nativa para compor o percentual mínimo da reserva legal do empreendimento. Vedação posta no artigo 38, inciso VII, do Decreto n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"

Destacando que o empreendimento avaliado para fins de compreensão da reserva legal, não se restringe ao imóvel declarado no presente processo, mas sim em todo o empreendimento contíguo pertencente aos mesmos titulares e requerentes deste processo, que afastou a tese da fragmentação do imóvel, quando conseguiu comprovar a independência das propriedades em análise, mas está independência não se aplica na avaliação da área da reserva legal.

Para avaliação da reserva legal do imóvel, levou-se em consideração uma área total de 2.193,1029 ha, atualmente cadastrado em três CARs, sendo eles:

- MG-3147006-3F0D885932BC48C994B5C21EA6A5BFE0;
- MG-3147006-8E40B78D389B4F289137F9A4DB5E3FF1;
- MG-3147006-34F27AEB3EC14236BD820B85ADEA4760.

Não foi possível ajustar o CAR do imóvel para viabilizar a aprovação da reserva legal, pois o mesmo não está habilitado para retificação por parte do proprietário. Em levantamento preliminar nos três CARs que compõe o imóvel, constatou que o remanescente de vegetação nativa não é suficiente para atender a área mínima de 20 % da área total do imóvel, como segue:

N° do recibo do CAR	**Área Total (ha)**	**RL proposta (ha)**	**Remanescente de vegetação nativa fora de APP (ha)**	**Área de reserva legal necessário (ha)**
MG-3147006-3F0D885932BC48C994B5C21EA6A5BFE0	972,44	194,62	194,62	
MG-3147006-8E40B78D389B4F289137F9A4DB5E3FF1	973,71	138,61	138,61	
MG-3147006-34F27AEB3EC14236BD820B85ADEA4760	246,95	49,41	66,21	
Total	**2.193,10**	**382,64**	**399,44**	**438,62**

5.2 Corte de árvores isoladas nativas vivas:

As árvores requeridas para o corte trata-se de árvores nativas vivas localizadas em meio áreas de pastagens exóticas, distribuídas por todo o imóvel, especificamente em todas as áreas antropizadas existente no imóvel, somando uma área de 559,4989 ha.

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Apesar do défict de RL, isso não é impedimento para a autorização, nos termos do art 88, do Decreto 47.749/2019/2019, a seguir:

> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Ademais, entre as árvores requeridas para o corte, existe indivíduos das espécies de pequi (*Caryocar brasiliense)* e ipê Amarelo, espécies essas protegidas por lei e imune de corte, conforme disposto na legislação estadual vigente.

O pequi, símbolo do cerrado e amplamente utilizado na culinária e na cultura popular regional é protegido pela Lei Estadual nº 10.883/1992. Já o ipê amarelo, pertence ao gênero Tabebuia, cuja proteção está estabelecida também na Lei Estadual nº 9.743/1988, que declara que todas as espécies desse gênero estão imunes ao corte sem a devida autorização e justificativa técnica. *In verbis:*

> Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992:
>
> “Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> “Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”"

> Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988:
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.
>
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

A partir da análise de imagens de satélite do empreendimento, se constatou que a área onde estão as árvores requeridas está antropizada anterior a 22/07/2008. Logo, é possível a supressão tanto dos espécimes de pequi (*Caryocar brasiliense*) e ipê amarelo (*Tabebuia*), conforme a previsão do inciso III, do art 2° da Lei Estadual n° 10.833/1992, bem como, do inciso III, do art 2° da Lei Estadual n° 9743/1998.

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro e de ipê amarelo, por meio do plantio de mudas das citadas espécies, totalizando 430 (quatrocentas e trinta) mudas a serem plantadas em compensação ao corte de 86 (oitenta e seis) árvores da espécie de pequi (*Caryocar brasiliense*) e 10 (dez) mudas a serem plantadas em compensação ao corte de 5 (cinco) árvores da espécie de ipê amarelo (*Tabebuia*). Foi apresentado pelo empreendedor o projeto técnico de compensação (107599214), prevendo o plantio das mudas citadas em área de preservação permanentes consolidada. As mudas deverão ser implantadas preferencialmente no início do período chuvoso, com responsabilidade integral do empreendedor pela manutenção e condução do reflorestamento pelo período mínimo de cinco anos, até o estabelecimento efetivo da regeneração.

Por fim, também serão suprimidas 31 (trinta e uma) árvores de Baru (*Dipteryx alata*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
>
> § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida, totalizando 62 (sessenta e duas) mudas de Baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10.

Ao cabo, haja vista que no imóvel existe áreas de preservação permanentes consolidadas e para tanto, será condicionando a execução de PRADA apresentado (134200527), o qual prevê a recuperação de tais áreas.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das requisições descritas, constato a viabilidade parcial dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento do pedido de corte de árvores isoladas e indeferimento da requisição de supressão de vegetação nativa, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das requisições solicitadas, sendo o DEFERIMENTO da requisição na modalidade de corte 1.155 (um mil, cento e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 559,4989 ha e o INDEFERIMENTO da requisição de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 1,3136 ha de cerrado nativo, localizada na propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora Santana, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção autorizado destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui

responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Executar a compensação por supressão de 86 (oitenta e seis) indivíduos da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 5 (cinco) indivíduos da espécie de Ipê Amarelo, ambas as espécies imune de corte, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 65 (sessenta e cinco)indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru(*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, promovendo a unificação dos CARs do imóvel contíguo de mesma titularidade e atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, conforme aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Executar a compensação por supressão de 86 (oitenta e seis) indivíduos da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 5 (cinco) indivíduos da espécie de ipê amarelo, ambas as espécies imunes de corte, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 15/05/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136697975** e o código CRC **C18DBFFD**.